



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

---

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	34 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	11 de fevereiro de 2009
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REGIME CUMULATIVO. EMPRESAS JORNALÍSTICAS.

No período de 1º/02/2004 a 30/04/2004 apenas as receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas permaneceram sujeitas à incidência cumulativa da Cofins, enquanto que as receitas auferidas com as demais atividades, inclusive com a venda de jornais e periódicos, ficaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição.

A partir de 1º de maio de 2004, além das receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas, as receitas auferidas com a venda de jornais e periódicos também ficaram sujeitas ao regime cumulativo, enquanto que aquelas auferidas com as demais atividades continuaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 10, IX (com a redação da pelo art.21 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME CUMULATIVO. EMPRESAS JORNALÍSTICAS.

No período de 1º/02/2003 a 30/04/2004 apenas as receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas permaneceram sujeitas à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, enquanto que as receitas auferidas com as demais atividades, inclusive com a venda de jornais e periódicos, ficaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição.

A partir de 1º de maio de 2004, além das receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas, as receitas auferidas com a venda de jornais e periódicos também ficaram sujeitas ao regime cumulativo, enquanto que aquelas auferidas com as demais atividades continuaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 30/12/2002, art. 8º, XI (com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003), e Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 15 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004).

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Em processo protocolizado em 17/01/2007, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal referente à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 8º, XI, e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 10, IX), declarando, inicialmente, que nos termos de seu contrato social, tem por ramo de atividade a prestação de serviços jornalísticos, confecção formatação, edição e comercialização de livros, revistas e periódicos, ligados ao ramo de educação, bem como de espaços para propaganda e marketing a serem veiculados nas citadas revistas e periódicos.

2. Esclarece que apura o imposto de renda com base no lucro real, conseqüentemente, está sujeita à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Entretanto, nos termos do art. 8º, XI e da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 10, IX da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas decorrentes de prestação de serviços jornalísticos estão excluídas da incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

3. Informa que desde \*\*\*\*\*, vem calculando a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, sendo que em relação às receitas decorrentes das atividades de prestação de serviços jornalísticos deveria apurar as contribuições com base nas alíquotas de 0,65% e 3%.

4. Após citar e transcrever os artigos 1º, 4º e 8º, XI, da Lei nº 10.637, de 2002, bem como os artigos 1º, 5º e 10, IX, da Lei nº 10.833, de 2003, reafirma que as receitas provenientes da venda de jornais e periódicos, bem com as de prestação de serviços jornalísticos estão sujeitas à incidência cumulativa das referidas contribuições.

5. Afirma que de acordo com a cláusula 4ª, alíneas “a” a “d”, de seu contrato social, obtêm receitas de venda de periódicos e de prestação de serviços jornalísticos e de imagem, dentre outras. Assim, entende que não está aplicando corretamente a legislação referente à contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, uma vez que vem recolhendo as citadas contribuições sobre o seu faturamento integras na forma não-cumulativa.

6. Cita e transcreve o § 4º do art. 3º da Lei nº 5.250, de 1967, afirmando que este dispositivo legal, ao determinar que “são empresas jornalísticas aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos, bem como aquelas que prestarem serviços jornalísticos”, conceituou empresas jornalísticas com base nas atividades que estas podem exercer.

7. Diz que a sua condição de empresa jornalística pode ser comprovada pelo seu objeto social na forma prevista em seu contrato social (fls. 13/18); pelo fato de seu sócio responsável ser jornalista, pelas cópias autenticadas das revistas \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* por ela editada (fls 21 e 22), cópias das notas fiscais relativas à venda de revistas (fls. 23/26), pelas notas fiscais relativas à prestação de serviços jornalísticos de produção editorial, fotolitografia, assessoria e consultoria para a revista \*\*\*\*\*, reportagem, textos, revisão de textos e fotografia (fls. 27/32).

8. Por fim, solicita a confirmação do seu entendimento de que as receitas decorrentes de venda de jornais, revistas e periódicos, bem como de prestação de serviços jornalísticos, permanecem sujeitas à sistemática cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## Fundamentos

9. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003), tratou o assunto nos seguintes termos:

*“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*(---)*

*XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.*

*(---)”.*

9.1 Cabe esclarecer que a Lei nº 10.684, de 2003, em seu art. 29, II, determina, expressamente, que o disposto em seu art. 25 produziu efeito a partir de 1º de fevereiro de 2003.

10. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cuja vigência deu-se a partir de 1º de fevereiro de 2004, na redação original, tratou o assunto em relação à Cofins nos mesmos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003).

11. Cabe observar que o legislador ordinário ao instituir a incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em um primeiro momento, excluiu da incidência não-cumulativa das referidas contribuições apenas as receitas relativas à prestação de serviços das empresas jornalísticas. Portanto, as demais receitas, como, por exemplo, as decorrentes da venda dos jornais e periódicos, ficaram sujeitas à incidência não-cumulativa.

12. Posteriormente a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no art. 21, deu a seguinte redação aos arts. 10, IX, e 15, V, da Lei 10.833/2003:

*“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(...)

*IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

(...).

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:*

(---)

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;*

(---).”

13. Como se verifica, a nova redação dada aos citados dispositivos legais, além das receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas, excluiu da incidência não-cumulativa tanto da Cofins como da contribuição para o PIS/Pasep, a partir de maio de 2004, as receitas decorrentes da venda de jornais e periódicos.

14. Para melhor elucidar a questão objeto da presente consulta, faz-se necessário verificar o significado da expressão “empresas jornalísticas”, constante do inciso IX do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso IX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. A Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (com a redação dada pela Lei nº 7.300, de 27 de março de 1985), ao tratar da liberdade de expressão, definiu empresas jornalísticas nos seguintes termos:

*“art. 3º (---)*

*§ 4º. São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.”*

14.1 Por sua vez, o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, ao dispor sobre o exercício da profissão de jornalista, assim determina:

*“Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal.*

*§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.*

(---).” (português original)

14.2 O art. 2º, mencionado no § 1º lista taxativamente as atividades compreendidas na profissão de jornalista:

*“Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:*

*a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;*

*b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;*

*c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;*

*d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;*

*e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";*

*f) ensino de técnicas de jornalismo;*

*g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;*

*h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;*

*i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;*

*j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;*

*l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.”*

14.3. Como se depreende dos dispositivos transcritos, consideram-se empresas jornalísticas, aquelas que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário ou, por equiparação, as seções ou serviços de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agências de publicidade, onde são exercidas, basicamente, atividades de criação, planejamento, ensino ou pesquisa na área de jornalismo.

15. De acordo com a alteração de contrato social, juntado ao presente por cópias às fls 13/18, a consulente tem por objeto social as seguintes atividades:

- a) edição de livros, jornais, revistas, periódicos e outras publicações de caráter técnico, cultural, artístico, de lazer e assemelhados, por conta própria ou de terceiros;
- b) prestação de serviços nas áreas de editoração, diagramação, projetos de programação visual, criação de campanhas publicitárias ou de campanhas promocionais;
- c) prestação de serviços jornalísticos, tais como produção e comercialização de materiais, fotografias e assessoria de imprensa em geral;
- d) prestação de serviços nas áreas de composição gráfica, confecção de fotolitos e impressão; e
- e) realização de feiras, eventos e convenções.

16. Analisando as atividades sociais acima transcritas, verifica-se que algumas delas caracterizam atividade de empresas jornalísticas conforme disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 ( com a redação dada pela Lei nº 7.300, de 1985). No entanto, cabe observar que além da atividade de editar jornais, revistas e periódicos, de acordo com a alteração do contrato social mencionada no “item 15”, a consulente exerce outras atividades, tais como edição de livros, serviços nas áreas de editoração (diagramação, projetos de programação visual, criação de campanha publicitárias ou de campanhas promocionais), serviços nas áreas de composição gráfica (confecção de fotolitos e impressão), e realização de feiras, eventos e convenções, os quais não podem ser consideradas como atividades de empresas jornalísticas, de acordo com o § 4º do art. 3º da Lei nº 5.250, de 1967 e alterações, transcrito no “item 14”.

17. Diante da pretensão da consulente na sua petição inicial, em enquadrar a edição de livros como atividade jornalística, cabe esclarecer que a Lei 5.250, de 1967, não qualifica a edição de livros como atividade das empresas jornalísticas, uma vez que restringe expressamente as atividades dessas empresas a edição de jornais, revistas e periódicos. Nesse mesmo sentido, o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, IX, da Lei nº 10.833/2003 associam a atividade jornalística à edição de jornais, periódicos e congêneres.

18. Sendo assim, cabe ressaltar que estão sujeitas ao regime cumulativo das contribuições apenas as receitas auferidas pela consulente com a venda de jornais e periódicos e com a prestação de serviços jornalísticos, isto é, a edição de jornais, revistas ou outros periódicos. As receitas auferidas com as demais atividades devem ser tributadas pelo regime não-cumulativo.

## Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que, no período de 01/02/2004 a 30/04/2004 apenas as receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas permaneceram sujeitas à incidência cumulativa da Cofins, enquanto que as receitas auferidas com as demais atividades, inclusive com a venda de jornais e periódicos, ficaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição. A partir de 1º de maio de 2004, além das receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas, as receitas auferidas com a venda de jornais e periódicos também ficaram sujeitas ao regime cumulativo, enquanto que aquelas auferidas com as demais atividades continuaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição.

19.1. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas permaneceram sujeitas à incidência cumulativa no período de 01/02/2003 a 30/04/2004, enquanto que as receitas auferidas com as demais atividades, inclusive com a venda de jornais e periódicos, ficaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição. A partir de 1º de maio de 2004, além das receitas auferidas com a prestação de serviços inerentes às atividades jornalísticas, as receitas auferidas com a venda de jornais e periódicos também ficaram sujeitas ao regime cumulativo, enquanto que aquelas auferidas com as demais atividades continuaram submetidas à incidência não-cumulativa da contribuição.

20. Dessa forma, propõe-se o encaminhamento deste processo a \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008

---

**Joaquina Mendes de Almeida**  
AFRB mat. 64.293

## Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente decisão não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 740, de 2007.

**São Paulo, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ 2009.**

---

**ISIDORO DA SILVA LEITE**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 40/2009 (DOU de 16/01/2009)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs